



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA**

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL – Nº 002/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização¹ e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade pública, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva² (art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses anteriores à eleição. (Ac.TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

- 1 [...] A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou [...] (AgRg-RO nº 278378/PA – Rel. Min. Herman Benjamin - j. 20.10.2016 – DJe 15.12.2016).
- 2 A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido [...] é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. [...] (RESpe nº 4961/RJ – Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto – j. 21.11.2017 – DJe 19.12.2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional³ durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem⁴, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE n° 060038522, entre outros)⁵;

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(o) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar n° 101/2000⁶, nos arts. 8^o7 e 10⁸ da Lei n° 12.527/2011 e no §2° do art. 29⁹ da Lei n° 14.129/2021”

3 Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos [...] (REspe n° 20972/AP – Rel. Min. Fernando Neves – j. 05.11.2002 – DJe 07.02.2033).

4 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI N° 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. [...] É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro. [...] (AgRgAI n° 719-90/MS – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - j. 04.08.2011 – DJe 22.08.2011).

5 [...] 2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4°, da Lei n° 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. [...] (AgRg-REspe n° 164177/GO – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva – j. 26.04.2016 – DJe 13.05.2016).

6 I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado. II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários

7 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal¹⁰ providenciar a retirada de publicidades anteriores¹¹, bem como proibir novas publicidades no período vedado,¹² pois “o chefe

-
- repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- 8 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
- 9 A inclusão do número de inscrição no CPF nos cadastros e nos documentos de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá sempre que a instituição responsável pelos cadastros e pelos documentos tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia
- 10 6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação. 7. No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressaí suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal. [...] (RO-EI nº 176880/AP – Rel. Min. Edson Fachin – j. 25.03.2021 - DJE 07.04.2021).
- 11 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO. [...] 3. Esta Corte já decidiu, em caso similar, que a presença de termos como “mais uma obra do governo” em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada (AI 85–42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2/2/2018). 4. A teor da moldura fática do aresto a quo, as quatro placas de obras públicas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR), nos três meses que antecederam o pleito, continham não apenas dados técnicos como também as expressões “mais uma obra”; “Paraná Governo do Estado”, a bandeira do Estado e o respectivo brasão, o que configura conduta vedada e, por conseguinte, autoriza impor multa. [...] (AgR-REspe nº 060022987-48/PR – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 15.08.2019 – DJe 18.09.2019)
- 12 ELEIÇÕES 2016. [...] PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO. ASSOCIAÇÃO À PESSOA DO PREFEITO. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INCONTROVERSO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. [...] 1. [...] se utilizou da máquina pública para estampar em todos os bens e serviços do Município de Nova Iguaçu/RJ as cores e o novo símbolo associados a sua pessoa enquanto prefeito, em estado de permanência, concretizando a prática de publicidade institucional em período vedado. [...] (AgRg-AI nº 49130/RJ – Rel. Min. Edson Fachin – j. 01.07.2020 – DJE 06.08.2020). ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO ASSENTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. [...] 1. A ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA

do Poder Executivo é responsável¹³ pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado”. (Ac. TSE, de 23.2.2023, no AgRAREspE n°060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE n° 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n° 060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022);

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe n° 25.748 e Ac.TSE, de 3.11.2005, no AgRgREsp n°25086);

Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a hignidez da competição eleitoral. 2. A conduta vedada de veicular propaganda ou publicidade institucional, nos três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, se aperfeiçoa, além de outras hipóteses, sempre que o agente público utilizar cores da agremiação partidária a cujos quadros pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum no intuito de favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários. [...] 4. In casu, a) consignei no decisum monocrático, ora agravado, o acerto da (sic) acórdão proferido pelo TRE/SP que, após examinar o complexo probatório carreado aos autos, assentou: “(...) [as] excludentes [da conduta vedada] não estão presentes no caso em tela, vez ter ficado comprovado que, por ato dos representantes, no período eleitoral houve sim utilização das cores do partido “Democratas”, quais sejam, verde e azul, ao invés das cores da cidade de Olímpia no seu logotipo, com a frase “Olímpia cada dia melhor para você”, vide, p ex., nas latas de lixo da cidade (fls. 170 e 173/176), em placas de inauguração de praças públicas (fls. 171/172), em convites de inauguração de Centro de atendimento ao turista, ainda indicado no sítio eletrônico da Prefeitura (fl. 179), e em placa de inauguração de 15 Gabinete de Assessoramento Eleitoral Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n° 80, 13° andar, Torre Norte, CEP 90050-190 – POA/RS. Telefone: (51) 3295.1205 e 1907 – E-mail: eleitoral@mprs.mp.br reforma de prédio de Delegacia de Polícia de Olímpia (fl. 180), tudo em acordo com as fotos acompanhadas do jornal “Tribuna Regional” editado em 29/09/2013 (fl. 211). Além disso, uniformes escolares nas cores verde e azul também ostentavam logotipo da Prefeitura, identificando a administração do DEM (fls. 160, 163, 182/183), assim como veículos do SAMU (fl. 162), caminhão de lixo (fl. 169) e placa de obra pública municipal em andamento (fl. 181). [...] Denotou-se aí, neste ponto, ainda que de forma oblíqua, a intenção de exaltar a atual administração em período não autorizado, o que configura o ilícito. Quanto mais quando diretamente beneficiados pelo acontecido, dado que suas imagens estavam como continuam a estar diretamente vinculadas à administração local.” [...] (AgRg-AI n° 95281/SP – Rel. Min. Luiz Fux – j. 21.05.2015 – DJE 04.09.2015)

13 [...] 3. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio oficial do governo. Precedentes. [...] (AgRg-RO n° 251024/CE – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 21.06.2016 – DJE 02.09.2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos: “empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social¹⁴ e contenha nomes¹⁵, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal¹⁶ (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento de reuniões públicas¹⁷ pode caracterizar publicidade institucional.

14 [...] ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. [...] (REspe nº 41584/SP – Rel. Min. Napoleão Maia Filho – j. de 19.06.2018 – DJE 07.08.2018).

15 [...] A divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE [...] (TSE - AgRg-REspe nº 999897881/MG – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 31.03.2011 – DJe 29.04.2011)

16 Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais. [...] (Rp. nº 2343-14/DF – Rel. Min. Joelson Dias - j. 07.10.2010 – PSESS)

17 AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II e VI, B, DA LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE BENS, SERVIDORES E MATERIAIS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. MULTA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] 2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os slogans “tarifa justa” e “Paraná forte”, a revelar publicidade institucional em período vedado. 3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais¹⁸, dentre outros;

CONSIDERANDO que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo

semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio. [...] 5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes. [...] (REspe nº 060213553/PR – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 12.12.2019 – DJe 23.03.2020).

- 18 [...] 4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta. [...] (AgRg-REspe nº 1421-84/PR – Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 09.06.2015 – DJE 09.10.2015). [...] O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta. [...] (AgRg-REspe nº 149019/PR – Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 24.09.2015 – DJE 05.11.2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA

eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos Srs. Prefeitos Municipais, ao Srs. Presidentes da Câmara, Srs Vereadores, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de qualquer publicidade institucional mesmo que de utilidade pública¹⁹, à exceção das hipóteses autorizadas legalmente, especialmente aquelas que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo:

19 [...] 7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. [...] (AgR-REspe nº 38.696/MT – Rel. MIn. Edson Fachin – j. 17.09.2020 – DJe 05.10.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA

(a) casos de grave e urgente necessidade municipal, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral a mantendo o caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social²⁰;

(b) publicidade mercadológica: propaganda de produtos e serviços municipais que tenham concorrência no mercado

(c) publicidade legal de atos municipais,

(d) divulgação de campanhas e políticas vigentes em todo o território nacional e estadual

(e) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento de calamidade pública, resguardada eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

(f) art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000²¹;

(g) arts. 8²² 22º e 10²³ da Lei nº 12.527/2011;

(h) §2º do art. 29²⁴ da Lei nº 14.129/2021;

20 [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...] (AgRg-REspe nº 39269/MT – Rel. Min. Rosa Weber – j. 11.10.2016 – DJe 20.10.2016).

21 I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado. II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

22 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

23 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida

24 A inclusão do número de inscrição no CPF nos cadastros e nos documentos de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá sempre que a instituição responsável pelos cadastros e pelos documentos tiver acesso a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA

3) Providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A, da LC n° 101/2000, nos artigos 8° e 10 da Lei n. 12.527/2021 e no §2° do art. 29 da Lei n. 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4° da Res.-TSE n. 23.735/2024;

4) Não permita o incremento da publicidade institucional empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.TSE n° 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1°, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do diploma (art. 74, da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também, poderá ensejar o

documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORA

acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Xique-Xique, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Certifique-se desta Recomendação o Prefeito Municipal de Xique-Xique, Itaguaçu e Gentio do Ouro, o Presidente da Câmara de Vereadores de Xique-Xique, Itaguaçu da Bahia e Gentio do Ouro e aos, respectivos Procuradores de cada Município, para que estes comuniquem aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista mantidas pelos Municípios de Xique-Xique, Itaguaçu e Gentio do Ouro.

1. Que transmitam esta Recomendação a todos os agentes públicos dos entes municipais, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, imediatamente;

2. Que disponibilizem a presente recomendação nos sites dos Municípios e das Câmaras Municipais, em 24h;

DAS DELIBERAÇÕES FINAIS

Por fim, determino a servidora desta Promotoria de Justiça Eleitoral que remetam cópia desta Recomendação, por meio eletrônico:

1. Ao Excelentíssimo Senhor (a) Procurador (a) Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral do Estado da Bahia, ao Conselho Superior do MPBA, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE e NUEL, para o devido conhecimento e registro;

2. Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de Xique-Xique/BA, Itaguaçu da Bahia/BA e Gentio do Ouro/BA, para fins de conhecimento e providências, devendo, inclusive, afixar em quadro próprio a referida



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 068ª ZONA ELEITORAL

peça, a fim de dar de publicidade ao ato, bem como nos canais oficiais, tais como redes sociais e sítios eletrônicos dos órgãos públicos, informando, ainda, no prazo acima colacionado, sobre o acatamento da presente Recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte deste Órgão Ministerial Eleitoral;

3. Publicação no DJe;

4. Ao Cartório da 068ª zona eleitoral de Xique-Xique, para fins de conhecimento e fixação em quadro de aviso daquela repartição;

5. Aos órgãos de imprensa local, solicitando ampla divulgação, inclusive para que os cidadãos possam ter conhecimento e possam realizar eventuais denúncias ao Ministério Público em caso de irregularidades, seja por meio de registro dos fatos na página atendimento.mpba.mp.br ou pelo e-mail xiquexique@mpba.mp.br

6. Após o cumprimento das diligências, certifique-se com a subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Resposta desta RECOMENDAÇÃO a esta Promotoria Eleitoral, através de ofício a ser entregue na Sede da Promotoria, acerca do acatamento ou não das medidas recomendadas ou por e-mail: xiquexique@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Xique-Xique/BA, 20 de agosto de 2024.

Nayara Valtérica Gonçalves Barreto
Promotora Eleitoral